

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Viana/MA, no exercício de 2012, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. A proposta da unidade e do *parquet* é, resumidamente: considerar revel o responsável; julgar irregulares suas contas; condenar-lhe pelos débitos apurados nos autos e aplicar-lhe multa; autorizar a cobrança judicial das dívidas; e enviar cópia da decisão prolatada ao órgão tomador de contas, ao responsável e à Procuradoria da República no Maranhão.

3. Manifesto concordância com o encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 57), sem prejuízo de emitir algumas considerações pontuais.

4. Em preliminar, a então SecexTCE observou o cumprimento dos requisitos e pressupostos de constituição válida da presente TCE, conforme definidos na IN/TCU 71/2012, com as alterações da IN/TCU 76/2016. Salientou que Rivalmar Luís Gonçalves Moraes foi devidamente citado para o exercício do contraditório e ampla defesa, assim como teriam sido cumpridos os prazos que afastam a ocorrência da prescrição decenal, à época adotada.

5. A unidade técnica utilizou como parâmetro prescricional o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator o Ministro Benjamin Zymler), o qual estabeleceu que processos da espécie destes autos estavam subordinados ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

6. No caso em exame, afirma a unidade especializada que não teria ocorrido a prescrição, pois a irregularidade sancionada se deu em 31/12/2012 e o ato de citação no âmbito deste Tribunal ocorreu em 26/7/2022, interstício, portanto, inferior a dez anos.

7. Ocorre que, após a elaboração da instrução técnica, foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte, estabelecendo a prescrição quinquenal geral ou a trienal intercorrente, ocorridas entre os atos praticados nas fases interna e externa da TCE.

8. Observo que nenhuma dessas prescrições ocorreu, vez que as peças 1 a 55 demonstram a edição, expedição e recebimento de notas técnicas, notificações e citações, informações, justificativas ou defesa, cobranças de débito, pareceres, certificado de auditoria e pronunciamento ministerial, todos atos administrativos ocorridos nas fases interna e externa da TCE, que interromperam ou suspenderam prazos prescricionais, de forma a tornar os presentes autos aptos ao julgamento de contas (art. 5º, incisos I, §§1º e 2º, e II, da Resolução-TCU 334/2022).

9. Quanto ao mérito o responsável não apresentou provas da regular aplicação dos recursos repassados. Assim, é possível o julgamento pela irregularidade das presentes contas, conforme os §§2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 1.189/2009, Relator o Ministro Marcos Bemquerer; 4.072/2010, Relator o Ministro Valmir Campelo; 2.064/2011, Relator o Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011, Relator o Ministro Weder de Oliveira, todos da 1ª Câmara; 731/2008-Plenário, Relator o Ministro Aroldo Cedraz; e 1.895/2014-2ª Câmara, relatora a Ministra Ana Arraes).

10. Por fim, tem-se que a conduta de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes não é a esperada do administrador público minimamente diligente, evidenciando claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdãos 26/2022, Relator o Ministro Raimundo Carreiro; 2.012/2022, Relator o

Ministro Antonio Anastasia; e 3.768/2022, Relator o Ministro Augusto Nardes, todos da 2ª Câmara; e 8.879/2021 e 63/2023-1ª Câmara, Relator o Ministro Benjamin Zymler).

11. Diante do exposto, acompanho as propostas de julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito pelas dívidas apuradas nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Viana/MA, no exercício de 2012, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

Ministro JHONATAN DE JESUS  
Relator